

# O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável

Uma análise a partir do caso das *papeleiras*

Ceres Fernanda Corrêa e  
Eduardo Biacchi Gomes

## Sumário

Introdução. 1. Desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente. 2. Direito fundamental ao desenvolvimento. 3. Dano iminente e caso das *papeleiras* – direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Conclusões articuladas.

## Introdução

O modelo de produção mundial, que se estabeleceu no momento após a Segunda Guerra Mundial, foi pautado no desenvolvimento econômico desenfreado e pela extração de recursos naturais sem qualquer tipo de estudo ou planejamento, o que levou a uma percepção contemporânea, de que os recursos que o meio ambiente disponibiliza são limitados e muitas vezes não renováveis. Essa noção é uma contraposição às políticas predatórias e exploratórias, adotadas pelos Estados, até a segunda metade do século XX, que eram baseadas em políticas inconsequentes e que valorizavam o desenvolvimento econômico, sem se preocuparem com o desenvolvimento sustentável.

A proteção ao meio ambiente, ao longo dos últimos anos, é tema mais do que presente na pauta da agenda internacional dos Estados, tanto na seara econômica quanto do desenvolvimento sustentável devido a esses fatores históricos de prejuízo ambiental cujos resultados atualmente já podem ser verificados por todos, como é o caso

Ceres Fernanda Corrêa é Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL, Advogada e Engenheira Agrônoma. Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa PATRIAS, certificado pela UniBrasil e registrado no CNPQ.

Eduardo Biacchi Gomes é Pós-Doutor em Estudos Culturais pela UFRJ, Doutor em Direito pela UFPR, Professor do Programa de Mestrado em Direito Constitucional na UNIBRASIL, Professor de Direito Internacional na PUCPR e FACINTER, Pesquisador do Grupo PATRIAS vinculado à UNIBRASIL e registrado no CNPQ.

da relação entre as mudanças climáticas e o aumento da poluição mundial.

Essa exploração dos recursos naturais realizada principalmente pelos países industrializados, desde o início da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, foi um modelo que somente começou a ser contrariado após a segunda metade do Século XX, quando os Estados passaram a ter uma maior consciência e preocupação em relação à proteção ao meio ambiente. O auge da internacionalização da preocupação ambiental se iniciou com a Conferência de Estocolmo, em 1972, que foi um marco para o Direito Ambiental Internacional.

No mesmo momento em que houve o desenvolvimento dessa temática ambiental, ocorreu o processo de formação dos blocos econômicos (principalmente na década de 90) tanto da União Europeia quanto do Mercosul, sobretudo com objetivo de unir países com objetivo comum de se tornarem mais competitivos no comércio internacional.

A União Europeia, ao iniciar o processo de formação do bloco, não tinha apenas objetivos econômicos, mas sociais, estratégicos e políticos. A criação do Mercosul tinha finalidade principalmente econômica, sem se esquecer, todavia, de outras políticas estratégicas, como desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, democracia e direitos fundamentais.

No caso específico do Mercosul (bloco econômico criado pelo Tratado de Assunção, em 1990, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), ao lado das políticas de Estado voltadas para a concretização de um mercado comum, que pressupõe a livre circulação dos quatro fatores de produção (bens, pessoas, serviços e capitais), as economias menos favorecidas, como a uruguaia e paraguaia, buscam a captação de investimentos voltados ao desenvolvimento dos países, sendo este um dos objetivos da integração.

Todavia, o avanço desse desenvolvimento econômico nessas regiões pode conduzir à ocorrência de danos ambien-

tais, inclusive em localidades que não se restringem a um único Estado, como em países que fazem fronteira e possivelmente fazem parte do mesmo bloco econômico, ocasionando o dano ambiental transfronteiriço. Há que se compatibilizar, portanto, a proteção ao meio ambiente com o direito fundamental de os Estados buscarem o seu desenvolvimento sustentável, ao se dispor de maneira racional do meio ambiente.

O presente artigo propõe-se a examinar a referida tese central, a partir do estudo de dois casos referentes ao conflito surgido do “caso das *papeleras*”, que envolve Argentina e Uruguai, tanto na instância do Mercosul como na Corte Internacional de Justiça. A Corte Internacional de Justiça decidiu que não houve violação do Estatuto do rio Uruguai por parte do Uruguai e, quanto ao Mercosul, decidiu que o dano ambiental não foi comprovado e que a iminência desse dano não é suficiente para frear o desenvolvimento.

O ideal é que esse desenvolvimento econômico exista, porém que seja pautado em equilíbrio na questão da preservação ambiental, para que as futuras gerações também possam desfrutar do meio ambiente saudável, de forma a compatibilizar o desenvolvimento com o crescimento econômico, podendo, dessa maneira, preservar o direito fundamental dos Estados de se desenvolverem.

### *1. Desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente*

Desde o fim do século XIX, o mundo vem passando por significativas transformações principalmente com relação à economia e à sociedade. O modo de produção, antes pautado principalmente na agricultura, alterou-se após a revolução industrial e passou a ser baseado na indústria urbana o que levou a um deslocamento da massa de trabalhadores do campo para as cidades.

Após a Revolução Industrial, foi necessário observar os padrões que se estabe-

leceram, como, por exemplo, a atividade laboral sem regulação normativa pelo Estado e o fato de que a remuneração recebida por esses trabalhadores era insuficiente para suprir as suas necessidades básicas de ser humano. Devido a esses e outros fatores, houve o início da luta pelos direitos dos trabalhadores que trouxe consigo um conceito importante, o da necessidade de qualidade de vida.

Para Lopes (2006, p. 107), mesmo antes do advento do Estado Social, que ocorreu na segunda década do século XX, com o marco da Constituição Mexicana de 1917, e a Constituição de Weimar de 1919, já era possível verificar as influências negativas da Revolução Industrial por meio dos movimentos revolucionários sobre o direito.

Os trabalhadores começaram a exigir condições mínimas para sua sobrevivência nas cidades e com o passar do tempo se tornaram consumidores de produtos e serviços. Nessa época as principais preocupações sociais foram suscitadas por esses trabalhadores e eram referentes ao emprego e às condições de trabalho. Com essa reflexão, houve o surgimento das *Trade Unions* dando origem aos sindicatos, que foram conquistas lentas, porém progressivas. (HUSNI, 2007, p. 27)

Desde o século XIX, já se presenciava a insuficiência do entendimento de que os direitos subjetivos eram absolutos no âmbito do convívio social. Foi devido a esse fator que pausadamente foram aceitas as limitações à propriedade e à proibição ao uso indiscriminado dos recursos disponíveis (LOPES, 2006, p. 301).

Esse modelo de produção desenfreada foi proporcionado pelo Estado Liberal, que tem o seu desenvolvimento concomitante à Revolução Industrial, e se pautava no individualismo, era garantidor da liberdade e simultaneamente investia na diminuição das desigualdades materiais que eram um impedimento para as pessoas realizarem sua expectativa de vida. Com a superação desse Estado, veio o Estado Social que se

utilizou de conceitos como solidariedade, distribuição de bens e recursos sociais para se consolidar (Idem).

No Estado Liberal, a propriedade tinha um caráter quase absoluto; esse aspecto, ao longo dos anos, tornou-se incompatível com os anseios sociais e ambientais. Percebeu-se que a natureza tinha suas limitações e que o uso, sem controle dessa propriedade, poderia causar danos ambientais e sociais de difícil reparação (BESSA, 2006, p. 96).

Concomitante com o capitalismo e a globalização, iniciou-se um momento de novo paradigma histórico e mudança de valores, em que o Estado “constrangido” pelo apelo do povo, que reivindicava direitos básicos, amenizou a insatisfação geral com seu desempenho e proveu as necessidades individuais e coletivas; por tal razão, pode ser chamado de Estado Social (BONAVIDES, 2001, p. 186).

Segundo Gomes (2010, p. 37), pautado no liberalismo, desenvolveu-se o processo de integração dos Estados; essa necessidade de integração, que pode ter surgido por diversos motivos, geralmente tem causas econômicas, pacifistas, sociais ou culturais. Essencialmente as razões da integração são econômicas, e levam os Estados a procurar melhor e maior inserção no mercado mundial, para poder concorrer de maneira competitiva com os demais países ou blocos econômicos.

A integração no Mercosul teve um objetivo diferente dos motivos de Constituição da União Europeia: enquanto o foco do Mercosul foi o desenvolvimento econômico da região, os motivos que levaram à formação da União Europeia foram mais amplos e, de maneira geral, pautaram-se na melhoria das relações entre os países que a compõem.

A motivação Econômica foi o principal pretexto da constituição do Mercosul. Entretanto, a ação integracionista inclui outros âmbitos de atuação como políticas, sociais ou culturais, de acordo com seu grau de desenvolvimento, e assim os Estados poderão, conseguir maiores vantagens do

que teriam se agissem separadamente. A integração, ainda que quase sempre tenha desígnio econômico, é produto de um anseio comum dos países de unirem vontades políticas (GOMES, 2010, p. 37).

O aspecto político é um componente importante no processo integracionista, pois sempre precede a um imaginário; dessa maneira, os Estados buscam políticas em conjunto com a intenção da obtenção de um desenvolvimento econômico, social ou cultural mais pleno (Idem, p. 38).

O Mercosul nasceu como resultado da necessidade de desenvolvimento de um bloco econômico com composição mais veloz e enxuta de funcionamento. Na década de 80, os países sul-americanos (principalmente Brasil e Argentina) notaram a precisão de promover seu comércio interno, o que resultou na criação de um mercado econômico entre ambos, com a aderência futura do Paraguai e do Uruguai, e na posterior celebração do Tratado de Assunção, em 1991, que constituiu o Mercosul (Ibidem, p. 56).

A integração, ou seja, a formação dos blocos econômicos, progredia ao mesmo tempo, tanto com a União Europeia quanto com o Mercosul, e tinha o objetivo principal de conectar países com o propósito comum de se tornarem mais competitivos no comércio internacional.

Porém o início do processo de integração da União Europeia se diferenciava daquele que está inserido no Mercosul, pois a União Europeia, ao iniciar o processo de formação do bloco, tinha objetivos sociais, estratégicos e políticos e não somente objetivos econômicos. Por sua vez, o Mercosul foi criado com intuito de desenvolver principalmente a economia da região, porém não deixou de contemplar questões como políticas estratégicas, desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, democracia e direitos fundamentais.

Especificamente se referindo ao Mercosul<sup>1</sup> junto com o desenvolvimento das

<sup>1</sup> O Mercosul, bloco econômico nascido na América do Sul, foi criado pelo Tratado de Assunção, no ano

políticas de Estado direcionadas para a consolidação de um mercado comum, que implica a aberta movimentação dos bens, pessoas, serviços e capitais (os quatro fatores de produção), as economias com menor desenvolvimento (no caso do Mercosul, a uruguaia e paraguaia) procuram, de acordo com os objetivos da integração, a atração de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento dos países.

Assim, a Integração, que foi impulsionada pelo liberalismo, foi-se adaptando aos anseios do Estado Social. Dessa forma, o fator econômico se relacionou a outros fatores de desenvolvimento como o social e o ambiental.

Essa adaptação da integração idealizada nos moldes liberais aos novos desafios do direito na modernidade fez com que alguns temas se tornassem extremamente relevantes. O meio ambiente, devido à relevância do tema, é uma preocupação que atualmente faz parte das questões de desenvolvimento econômico e integração.

Portanova (2000, p. 237) afirma que o Estado Social contraria os parâmetros de desenvolvimento atrelados apenas ao lucro e a simples acumulação, e se pauta em quesitos de desenvolvimento socioeconômico e socioambiental, bem como na sustentabilidade<sup>2</sup>. Assim, o resultado coletivo será atingir os objetivos do progresso crescente e permanente. Dessa forma, poderia ser realizada a justiça social, que, no passado, não era sequer considerada, pois os empresários e investidores não tinham normas jurídicas de condutas sociais impostas a eles. Os liberalistas acreditavam que a mão invisível do mercado bem como a competição eram propulsores de todo o progresso social. Esse modelo foi substituído pela administração responsável, que deseja lucro e desenvolvimento pautados no social.

de 1991, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

<sup>2</sup> Sustentabilidade é um conceito aberto que atinge outros aspectos da sociedade e meio ambiente, não se restringe somente ao desenvolvimento.

A globalização<sup>3</sup> tornou as fronteiras mais relativas, modificou, modernizou e difundiu ainda mais as tecnologias de produção. Esse desenvolvimento agressivo dos Estados, aliado às empresas transnacionais, tornaram mais crítica a situação ambiental, favorecendo ainda mais as desigualdades e possibilidades de danos ambientais (GUERRA, 2006, p. 15).

O avanço do liberalismo, que se pautava no individualismo e na globalização, trouxe consequências negativas para o meio ambiente em quase todas as regiões do mundo; essas consequências já podem ser notadas por toda a humanidade, em qualquer continente, principalmente com relação ao aquecimento global.

O processo de integração dos países e o favorecimento do desenvolvimento econômico fez com que as empresas promovessem também as suas coligações; dessa maneira, surgiram as empresas multinacionais, que podem tornar-se grandes centros de poluição, ou grandes exemplos na proteção ambiental. A soberania antes absoluta se adaptou às questões contemporâneas, como a necessidade de proteção ao meio ambiente; assim esse conceito de soberania, quando envolve questões ambientais, pode ser relativizado.

Segundo Soares (2001, p. 407), o meio ambiente e os fenômenos biológicos ou físicos que se relacionam a ele, por sua natureza particular, podem estar situados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado, porém, demandam regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, desdobram-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados não podem ser limitados dentro de um único território soberano, sendo necessário entender essa soberania como relativa.

Com a superação da noção de estado supridor de todas as necessidades, o papel

<sup>3</sup> A Globalização é um fenômeno moderno que contempla o âmbito econômico, social, político e cultural do processo de aumento da integração mundial.

da iniciativa privada foi sendo cada vez mais importante dentro da sociedade como um centro de valorização da atividade humana e distribuidor da justiça social. O desenvolvimento que se deseja para uma região é o desenvolvimento sustentável, que pressupõe equilíbrio entre produção, sociedade e meio ambiente.

Após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano<sup>4</sup>, ocorrida em 1972, verificou-se a necessidade de desenvolver um conceito que explicasse a noção de desenvolvimento sustentável. O entendimento sobre o desenvolvimento sustentável foi esclarecido no ano de 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o relatório de Brundtland, que recebeu também o nome de Nosso Futuro Comum. Chegou-se a um consenso do que seria o conceito de princípio e desenvolvimento sustentável que foi exposto da seguinte forma: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDLAND, 1988).

Desde que foi definido pelo relatório de Brundtland, esse conceito de desenvolvimento sustentável vem-se aprimorando, pois já foi compreendido por todas as nações que o desenvolvimento econômico e social desejado pela sociedade contemporânea é aquele que seja pautado em sustentabilidade ambiental.

Há algum tempo, a sustentabilidade passou a ser uma necessidade, que, se não for cumprida, pode comprometer o equilíbrio da vida. Para a política, a sustentabilidade é a habilidade da sociedade de se arranjar e de se amparar. É uma das condições para o desenvolvimento de um Estado, pautado na função social, e é

<sup>4</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi realizada em Estocolmo em junho de 1972. O encontro foi um marco inicial para o Direito Internacional Ambiental, reuniu representantes de mais de 100 países. É considerada a primeira grande Conferência com intuito de discutir os temas ligados ao meio ambiente.

necessária na sociedade urbana moderna (MILARÉ, 2007, p. 76)

A atividade econômica é de suma importância para o desenvolvimento de um país, e a função social veio para regulá-la de modo a enaltecer os trabalhadores que podem ter estabilidade em sua subsistência com os frutos de seu salário, a não prejudicar o meio ambiente e, além disso, a ajudar a preservá-lo e trazer dignidade à população em âmbito internacional.

O desenvolvimento sustentável consagrou a necessidade de aliar desenvolvimento com proteção ambiental. Hodiernamente é imperativo criar mecanismos de desenvolvimento e produção que respeitem a necessidade de preservar o meio ambiente como bem difuso da presente e das futuras gerações.

## 2. Direito fundamental ao desenvolvimento

O direito econômico, que é um ramo novo do direito, encontra-se intimamente relacionado ao direito internacional e se conecta profundamente com o direito ao desenvolvimento. É plausível afirmar que o desenvolvimento de um país se realiza com o avanço da economia.

De acordo com o autor francês Pellet, com relação ao direito positivo, especificamente sobre matéria econômica, uma parcela contemporânea desse direito é o direito ao desenvolvimento<sup>5</sup>. O direito moderno está sendo caracterizado por uma

<sup>5</sup> O Direito ao Desenvolvimento foi regulado pela Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento adotada pela resolução 41/128, de 1986. Para essa declaração, o desenvolvimento “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”. E afirma, no artigo 1º da declaração, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, e que todos os povos e Estados têm esse direito. No artigo 2º considera a pessoa humana como beneficiária desse direito.

grande transdisciplinaridade, pelo fato de conciliar normas econômicas nacionais e normas econômicas internacionais (PELLET; DINH; DAILLIER, 1999, p. 895).

Pellet afirma que o direito ao desenvolvimento foi impulsionado pelas novas realidades econômicas que refletiram o começo de uma transformação fundamental do direito, que produz as novas normas, os instrumentos ou as premissas de uma nova ordem econômica internacional. Esse entusiasmo foi impulsionado pelas tomadas de posição e reivindicações políticas muito precisas por grande parte dos Estados e da própria Sociedade (Idem).

Assim, a integração pode ser considerada propulsora do aumento do desenvolvimento em algumas regiões, bem como de uma parcela da transformação do direito nesse sentido, já que cada bloco econômico demanda uma regulação específica.

Nota-se igualmente que o direito ao desenvolvimento, que se relaciona ao direito das relações econômicas internacionais, observou, em parte, as diferenças de poder e as diferenças de política econômica entre os Estados para se regulamentar; isso explica a relativização do fenômeno atual da pluralidade das normas aplicadas à economia mundial (Ibidem, p. 896).

Conforme Guerra (2006, p. 4), devido à importância das questões econômicas para o Direito Internacional, foi instituído o Direito Internacional Econômico, que ansiava pela discussão sobre fatores de desenvolvimento.

Como o desenvolvimento e a economia atrelados ao progresso de um país, as questões econômicas não podem ser excluídas no momento em que se idealiza o desenvolvimento.

Nessa esteira, Mello (1993, p. 10) afirma que, a partir desse questionamento sobre o desenvolvimento econômico, foi criado o direito internacional do desenvolvimento, que visa avaliar as questões sobre desenvolvimento de qualidade, em âmbito internacional.

Portanto, não basta haver apenas o desenvolvimento econômico, esse desenvolvimento deve acarretar benefícios na questão social, ou seja, desenvolvimento de qualidade, e não somente nos setores econômicos de um país.

O Desenvolvimento pleno deve possuir algumas características econômicas, sociais e demográficas. Necessita buscar: suficiência alimentar, diminuir os analfabetos, elevar produtividade dos agricultores, industrialização, controlar o crescimento demográfico e taxas de desemprego (GUERRA, 2006, p. 6).

Nesse intuito se enquadra o direito fundamental ao desenvolvimento, que pressupõe ser um direito básico dos seres humanos, principalmente dos países menos favorecidos, que muito já contribuíram para o enriquecimento dos mais abastados e agora anseiam por seu próprio desenvolvimento.

No Brasil, pode-se encontrar a alusão ao direito fundamental ao desenvolvimento na Constituição Federal, que, em seu preâmbulo, já estipula a necessidade de a República ter um compromisso com o desenvolvimento. Nos artigos referentes à ordem econômica, a Constituição Brasileira determina de maneira implícita que o desenvolvimento desejado é aquele que observa os ditames sociais e ambientais.

Nessa esteira, além de previsto no plano interno, esse direito já foi previsto no plano jurídico internacional, como direito fundamental do ser humano, o direito ao desenvolvimento, pela Organização das Nações Unidas, que, em 1986 na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pela Resolução 41/128, previu o direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Ademais, além de finalidades a serem perseguidas pelo Estado, os Direitos Fundamentais permitem a noção de concretização da Constituição e da Democracia Substancial em uma determinada sociedade, ao passo que, quanto mais direitos

fundamentais forem implantados, mais legitimidade terá o Estado.

De acordo com ensinamentos de Sarlet (2007, p. 171): “Com uma das implicações diretamente associadas à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que decorrem da idéia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e afins que esta deve respeitar e concretizar”.

O direito fundamental ao desenvolvimento se relaciona com o direito fundamental ao meio ambiente saudável. Esse direito fundamental ao meio ambiente saudável é materialmente fundamental, pois não está positivado; porém, o meio ambiente saudável é necessário para a realização dos direitos fundamentais à vida e à saúde, por isso é considerado um direito fundamental.

Para Duarte (2003, p. 78), a contextualização do direito ao meio ambiente como direito fundamental exige uma profunda reflexão; deve-se observar a atual sociedade e o fenômeno do capitalismo e da globalização econômica, que são um entrave quando se pensa em aumentar a proteção ao meio ambiente e elevá-la a direito fundamental.

Esse desenvolvimento, no caso do meio ambiente, deve sempre se fundamentar na preservação ambiental equilibrada e na realização da justiça social. A economia deve seguir seu curso sem deixar na sua trajetória rastros de irresponsabilidade ambiental e social.

### *3. Dano iminente e caso das papeleras – direito fundamental ao desenvolvimento sustentável*

A possibilidade de causar um dano ambiental pode ser considerada um impedimento para a realização de uma atividade

de industrial. Na maioria das vezes, essa atividade gera muitos benefícios para a comunidade local e regional de âmbito social e econômico, todavia danos ambientais irreversíveis poderão ocorrer. Assim, há que se sopesar ditas questões para se buscar um equilíbrio nas referidas políticas de Estado.

Com relação a essa possibilidade, foi julgado, pela Corte Internacional de Justiça, recentemente, o “caso das *papeleras*”. O caso em tela consistia na possibilidade de construção de duas indústrias de celulose no Uruguai, na cidade de Fray Bentos, à beira de um rio que tem conexão com o território argentino.

Esse rio, mencionado acima, o rio Uruguai, possui um estatuto<sup>6</sup>, firmado pelos dois países Uruguai e Argentina, que são países participantes do mesmo bloco econômico, o Mercosul. Esse estatuto reconhece no artigo 7 do Capítulo II a possibilidade de uso dessas águas para a navegação e obras.

Esse acordo, em termos ambientais, foi uma medida de cooperação entre esses dois Estados. O princípio de Cooperação ambiental foi vislumbrado inicialmente na Conferência Internacional sobre Meio Ambiente<sup>7</sup>, o princípio de nº 26.

Mais de quarenta anos após firmado o acordo, o governo Uruguai permitiu a construção de duas indústrias de pasta de

celulose no referido rio: a primeira em 2003, a empresa espanhola ENCE, e a segunda em 2005, a empresa finlandesa Oy Mtsä-Botnia.

O governo argentino afirmou que não fora informado sobre a instalação dessas indústrias e que, portanto, foi violado o dever de cooperação. No ano de 2006, o governo argentino entrou com a demanda na Corte Internacional de Justiça (CIJ), uma vez que essa tinha competência prevista pelo Estatuto do Rio Uruguai, contra a instalação dessas indústrias, uma vez que houve violação do tratado e havia a possibilidade de danos ambientais.

No mês de julho do ano de 2007, a Corte negou a liminar interposta pelo governo argentino, e considerou que não houve violação pelo Uruguai do Capítulo do Estatuto do rio Uruguai. Nessa decisão votaram quatorze juízes ao todo, treze juízes favoráveis ao Uruguai e um juiz votou favoravelmente à Argentina.

O juiz da corte internacional de justiça, de nacionalidade argentina que atuou no caso, foi contrário a essa decisão fez uma defesa afirmando que o princípio da precaução deve ter efetividade e não ser considerado mais uma norma *Soft Law*<sup>8</sup> sem aplicação na realidade.

Em abril de 2010, a Corte se pronunciou e sentenciou sobre o caso. A decisão surpreendeu um pouco os ambientalistas, pois ela foi favorável ao desenvolvimento econômico e, portanto, à instalação das indústrias. Porém, ressaltou a responsabilidade do Uruguai em adotar medidas preventivas com relação à preservação ambiental no caso em tela.

A decisão da Corte fundamentou a negativa ao provimento do pedido argentino, e considerou que as provas apresentadas

---

<sup>6</sup> O tratado de Limites do Rio Uruguai, firmado em Montevideu em 1961, foi um acordo internacional de utilização do Rio Uruguai. O tratado determinou a necessidade de criação de um Estatuto com intuito de regulamentar outros tópicos, quais sejam: a disposição dos recursos vivos para evitar a contaminação das águas, a segurança na navegação, entre outros. No ano de 1975, foi firmado esse Estatuto na Cidade de Salto, Uruguai, entre os dois países.

<sup>7</sup> Dessa Conferência (Estocolmo), resultaram 26 princípios ambientais, fruto de uma declaração. Nos princípios de nº 7 e de nº 24, é mencionada a necessidade de cooperação dos Estados em assuntos ambientais. O princípio internacional da Cooperação pressupõe ajuda e solidariedade mútua entre os povos nas questões envolvendo o meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A cooperação pode ser em relação à transferência de tecnologias de auxílio a preservação ambiental ou com fornecimento de recursos financeiros aos países menos favorecidos.

<sup>8</sup> De acordo com Francisco Resek (2010, p. 253), *Soft Law* para o direito ambiental internacional pode ser compreendido como sendo as normas que vigem atualmente no plano internacional sobre economia e desenvolvimento, e que até certo ponto correspondem a um direito humano de terceira geração. Essas normas ambientais têm um fulcro de “diretrizes de comportamento” muito mais do que de “obrigações estritas de resultado”.



por aquele país não foram suficientes para indicar dano irreparável ao meio ambiente, além de dano social à região e, portanto, não havia dano ambiental iminente.

A Corte se pautou também na questão política e desenvolvimentista na decisão, pois a Argentina poderia impedir o Desenvolvimento Econômico do Uruguai caso seu pedido fosse provido, pois o investimento de capital exterior nas indústrias gira em torno de U\$ 1,8 bilhão de dólares.

O Uruguai é considerado um país em desenvolvimento e o investimento em indústrias contribui para o crescimento econômico do país; é um aspecto positivo do desenvolvimento econômico que, se for transformado em socioeconômico e for pautado em medidas de preservação ambiental, será desejável não só por esse país como por todas as nações.

A instalação e manutenção dessas indústrias devem ser pautadas na efetividade do princípio da prevenção/precaução aos danos ambientais, que podem ser evitados com o uso de medidas de planejamento ambiental, com o Estado de Impacto Ambiental muito detalhado e posterior Relatório de Impacto Ambiental para se tornar o norte desse implemento.

Além de o caso ter sido levado à Corte Internacional de Justiça, o conflito foi também levado ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, que se pronunciou em 2006, favorável ao Uruguai.

A insurgência da República Oriental do Uruguai, apresentada no MERCOSUL, teve como fundamento os prejuízos que os bloqueios realizados pelos argentinos na fronteira, acarretavam para a economia uruguaia e seriam também contrários aos objetivos do Tratado de Assunção, que visa criar um mercado comum.

Apesar da possibilidade de risco de dano ambiental, que quase sempre acompanha o desenvolvimento econômico trazido pela instalação de uma indústria, a necessidade de desenvolvimento foi superior à mera possibilidade de dano.

O desenvolvimento desejado na região das indústrias deve ser sustentável e proporcionar a melhoria das condições de vida da população sem comprometer o meio ambiente.

De acordo com Milaré (2007, p. 63), é inegável que o impulso necessário para o desenvolvimento de uma sociedade e para o atendimento das necessidades básicas e fundamentais de sua população é o desenvolvimento econômico. O crescimento econômico é necessário, porém deve ser feito pautado em planejamento e consciência ambiental.

A instalação dessas indústrias, se pautada na responsabilidade socioambiental<sup>9</sup>, será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico da região e até mesmo do país, e assim poderá realizar-se o desenvolvimento sustentável

Machado (2002, p. 71) já orientava que o dever jurídico de evitar a consumação dos danos ambientais pode ser demonstrado em sentenças de tribunais internacionais, como foi o caso das ponderações nesse caso das *papeleiras*. As normativas, como as decisões da CIJ, indicam para a obrigação das empresas de prevenir os riscos ao meio ambiente.

Dessa forma, o Desenvolvimento Sustentável foi o grande vetor da decisão do caso das *papeleiras* pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) e pelo Mercosul, pois as necessidades sociais e econômicas humanas nesse caso prevaleceram sobre a possibilidade de dano ambiental.

### *Conclusões articuladas*

O liberalismo impulsionou um modelo de desenvolvimento econômico incisivo. A integração, que foi impulsionada inicial-

<sup>9</sup> Responsabilidade socioambiental é derivada da Responsabilidade Social, que se pauta na atuação das empresas com preocupação social, nesse caso, social e ambiental. Um exemplo da responsabilidade socioambiental é instalação de uma estação de tratamento dos resíduos gerados pela indústria.

mente por esse liberalismo, proporcionou maior competitividade e mais possibilidades de desenvolvimento econômico.

O advento do Estado Social fez com que esse desenvolvimento se adaptasse a novos parâmetros, que se relacionam ao desenvolvimento socioambiental, e não mais somente ao desenvolvimento econômico.

Hodiernamente, o mundo não comporta mais desenvolvimento somente pautado na questão econômica. A questão social e ambiental devem ser ponderadas conjuntamente com o desenvolvimento.

O processo de integração em que se encontram vários países no plano internacional, que tem inicialmente objetivos econômicos de maiores lucros, não impede que outros sejam considerados como a questão cultural, social e principalmente ambiental.

O desenvolvimento dos países é um direito fundamental do ser humano, e deve ser entendido conjuntamente com o direito fundamental ao meio ambiente saudável; ambos são direitos necessários para realização da dignidade da pessoa humana.

Esse direito ao desenvolvimento é considerado no plano jurídico brasileiro e foi positivado no plano internacional, regulado pela declaração sobre o desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

O caso das *papeleiras* pode ser considerado um exemplo de que o meio ambiente não é um impedimento para o desenvolvimento dos países. Existe a necessidade de que esse desenvolvimento sustentável pressuponha a preservação ambiental.

Nesse caso tanto o Mercosul quanto a Corte Internacional de Justiça optaram pelo desenvolvimento sustentável. O princípio da prevenção deve ser observado, porém a possibilidade de dano imediato não é considerada um motivo para impedir o desenvolvimento econômico de um país, que poderia beneficiar um número incontável de pessoas.

Quando há um planejamento estratégico das medidas a serem tomadas para evitar danos ambientais ao instalar uma

indústria, essa possibilidade de dano ambiental se torna pequena se comparada com os benefícios que o desenvolvimento acarreta para a região.

O desenvolvimento sustentável é uma hipótese verdadeira que deve sair do plano da possibilidade para se tornar realidade, especialmente nos países que necessitam do contínuo desenvolvimento para promover a dignidade da pessoa humana.

### Referências

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRUNDLAND, Gro Harlen. *Nosso futuro comum*. Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003.

FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2010.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

HUSNI, Alexandre. *Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LOPES, Ana Frasão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso. *Direito internacional econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI? Rumo ao Estado de bem estar ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato.(Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

RESEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.